



# MUNICÍPIO DE CASTANHEIRA

## PODER EXECUTIVO

### ESTADO DE MATO GROSSO

## ASSESSORIA JURÍDICA

### PARECER JURÍDICO

PROCESSO DE DISPENSA N. ° 24/2020;  
AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS;  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE: REQUISITANTE;  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO: SOLICITANTE;  
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: INTERESSADA;  
DISPENSA DE LICITAÇÃO: ASSUNTO.

Vistos etc...

Cuida-se de consulta com solicitação de parecer jurídico oriundo da Secretária Municipal de Administração do Município de Castanheira-MT, SÔNIA APARECIDA PEREIRA, no sentido da possibilidade de ser considerada dispensável com fundamento no Artigo 24, inc. IV, da Lei de Licitações Públicas a AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, consoante informações trazidas a esta Assessoria pelo C.I. n.º 346/2020, datado de 24 de abril de 2020, e firmado pela Secretária Municipal de Saúde, ROSANGELA MARINA DE ARAUJO SANTOS, encartado aos autos.

Inicialmente, foi informado, em especial, pelo C.I. n.º 346/2020, datado de 24 de abril de 2020 e documentos anexos a CI, que a aquisição de medicamentos é urgente para atendimento das demandas do novo Coronavírus - COVID19. Como já é do conhecimento geral, o mundo está sendo assolado por uma Pandemia causada pelo Novo Coronavírus COVID-19, que surgiu em dezembro de 2019, na província de Hubei, no centro da China. Este vírus, já se alastrou por mais de 150 países e territórios, nos 05 (cinco) Continentes. Batizada de COVID-19, a nova doença que o vírus provoca é uma infecção respiratória que começa com sintomas como febre e tosse seca e, ao fim de uma semana, pode provocar falta de ar. Cerca de 80% dos casos são leves, e 5%, graves.

Destas informações, Senhora Secretária, vislumbra-se, no presente caso, que a emergência na aquisição, não foi ocasionada por ausência de planejamento quanto às aquisições a serem realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde e sim pela Pandemia causada pelo Novo Coronavírus COVID-19.

Desta feita, diante dos fatos, esta Assessoria, após análise dos documentos que lhe foram trazidos, considera que o objeto da aquisição é emergencial, e o exposto no C.I. n.º 346/2020, por si só, já descreve a hipótese constante na legislação em vigor, onde de forma clara e objetiva enquadra-se nas condicionantes necessárias para que seja



# MUNICÍPIO DE CASTANHEIRA

## PODER EXECUTIVO

### ESTADO DE MATO GROSSO

efetuada a contratação direta pela dispensa constante no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8666/93 e legislações posteriores, assim previsto. *Vide*.

Art. 24. É dispensável a licitação:

(-);

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;  
(SUBLINHADO NOSSO).

É visível que se a administração não adquirir os medicamentos em caráter emergencial, poderá causar danos irreversíveis a vida das pacientes do SUS que necessitam dos mesmos.

Como pressuposto à compra direta, temos que está sobejamente demonstrado de modo concreto e efetivo a potencialidade do dano, pois não se trata de urgência simplesmente teórica, pois vislumbra-se uma situação concreta existente.

Quanto ao outro pressuposto, entendemos que também está demonstrado. A compra direta é a via adequada e efetiva para eliminar o risco, ou seja, está exposta a relação de causalidade no sentido de que uma vez ausente à aquisição o dano ou danos são quase certos.

Inobstante, adverte esta Assessoria, que na aquisição deve ser observado o preço de mercado, assim como precedida de, no mínimo, 3 (três) pesquisas de preços em empresas do ramo (SE HOVER), que podem ser pesquisados por telefone e registrado em uma planilha apropriada, requerendo, posteriormente, a formalização da cotação de preços menor para ser integrada ao processo, e ainda, sempre com a existência de recursos orçamentários e financeiros para a realização da despesa.

Outrossim, os documentos necessários para a habilitação do proponente, exigidos pela Lei Federal n.º 8.666/93, deve ser também observado pela Administração, todavia, poderão ser dispensados, no todo ou em parte, sob critérios de juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, exceto aqueles de caráter obrigatórios.

Por fim, examinada a Minuta do Contrato Administrativo, também encartada as fls. dos autos, devidamente rubricadas, verifica-se que estabelece com clareza e precisão as condições para a execução do contrato, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, como prescreve o § 1.º, do art. 54, da Lei das Licitações, bem como estão constantes todas as cláusulas necessárias elencadas nos incisos do art. 55, do mesmo diploma legal acima mencionado, razão pela qual entendo





# MUNICÍPIO DE CASTANHEIRA

## PODER EXECUTIVO

### ESTADO DE MATO GROSSO

que a Minuta também guarda regularidade com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, motivo pelo qual pode ser adotada.

DIANTE DO EXPOSTO, uma vez verificada a legalidade e a regularidade da compra direta pela dispensa de licitação, ante a comprovada emergência e urgência, OPINO pela possibilidade da dispensa do procedimento licitatório neste caso, a luz da legislação em vigor, forte no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8666/93 e suas alterações posteriores.

É O PARECER QUE SUBMETO, *SUB CENSURA*, À CONSIDERAÇÃO DA ILUSTRÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA MUNICIPAIS DE ADMINISTRAÇÃO, E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA, ESTADO DE MATO GROSSO.

Castanheira-MT, 21 de maio de 2020.

JULIANO CRUZ DA SILVA  
OAB/MT n.º 20.861-A  
Assessor Jurídico  
Poder Executivo –Castanheira/MT



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA  
PODER EXECUTIVO**

## **COMUNICAÇÃO INTERNA**

**DO: DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE  
PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**DISPENSA N. 024/2020.**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS SENDO: KETAMIN 50 MG/ML INJ; NOREPINEFRINA 8MG; SONDA ENDOTRAQUEAL, EM CARATER EMERGENCIAL PARA O PRONTO ATENDIMENTO, DEVIDO A PANDEMIA DECRETADA PELO ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE, AOS POSSÍVEL CASOS POSSÍVEIS CASOS QUE VENHAM SURGIR NO MUNICÍPIO.**

### **SETOR DE CONTABILIDADE**

Confirmo a existência de suficiente dotação orçamentária na rubrica a seguir especificada, para fins de licitação.

<b>Número</b>	<b>Dotação Orçamentária</b>
685	10.302.0020.3390.30 – 2039 – Serviços Hospitalares e Ambulatoriais

Castanheira-MT., 21 de Maio de 2020.

  
**Gilmar Rezer**  
**CRC MT 014039/O-0**